

SENTENÇA

Processo no:

0009492-67.2010.8.26.0001

Vistos.

Trata-se de ação penal prívada movida por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e CLEVERSON OGEDA DE OLIVEIRA contra ÂNGELO JOSÉ LEITE CARDOSO COELHO, qualificados nos autos, pela prática do crime de difamação (art. 139 do Código Penal), com causa de aumento de pena (artigo art. 141, inc. III, do mesmo Estatuto).

Resumo da acusação:

1.- A primeira querelante pertence ao renomado grupo *MAPFRE*, seguradora com atuação em 45 países; o segundo querelante é funcionário da primeira, na função de coordenador de peritos.

2.- No dia 11.8.2009 os querelantes tomaram conhecimento de que o *SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E PINTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFUPI-SP* divulgou, por meio da *internet*, no site *www.sindifupi.org.br*, notícia mentirosa e extremamente lesiva às suas reputações.



- 3.- Segundo a referida notícia, os querelantes estariam a sonegar impostos (ICMS), a agir de modo a prejudicar os segurados e terceiros, bem como a fazer o setor refém de suas ilegalidades.
- 4.- A notícia foi ilustrada com a imagem de "DICK VIGARISTA" (conhecido personagem de desenho animado que, ao volante da "máquina do mal", praticava todo tipo de trapaças contra seus adversários), com a intenção de macular, ainda mais, a honra dos querelantes.
- 5.- Instaurado inquérito policial a respeito dos fatos, o requerelado, presidente do *SINDIFUPI-SP*, admitiu a autoria da publicação da matéria.
- 6.- Em 2003, o próprio querelado requereu a instauração de inquérito policial contra diversas seguradoras, entre as quais a MAPFRE, por suposta sonegação de ICMS; ao término das investigações, em 2008, concluiu-se que a acusação era improcedente.
- 7.- Apesar disso o querelado optou por divulgar a referida notícia falsa e criminosa, com indisfarçável finalidade ofensiva (fls. 02/126).

Principais ocorrências:

- audiência para os fins previstos no art. 520 do CPP e na Lei nº 9.099/95, prejudicada pela ausência do querelado (**fls. 182**);

.

- proposta de suspensão condicional do processo (fls. 183);
 - recebimento da queixa-crime (fls. 184/185);
 - citação (fls. 205/206);
- resposta à acusação por negação geral (art. 396-A do CPP), com documentos (**fls. 209/461**);
- recusa às propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo (fls. 464);
- afastamento da absolvição sumária (fls. 469);
- oitiva de uma testemunha dos querelantes (fls. 506/507), duas do querelado (fls. 508/510 e 523/524) e interrogatório (fls. 525/527).

Alegações finais:

- os querelantes requereram a procedência da ação penal, nos termos da queixa, pois demonstrados os fatos ofensivos descritos na inicial e o dolo de difamar (fls. **529/555**);
- o Representante do Ministério Público concluiu para improcedência da ação penal por não estar demonstrado o elemento subjetivo do tipo (fls. 557/568);
- o querelado, por fim, na esteira do parecer ministerial, sustentou ausência de dolo específico e sim o "animus narrandi", em face de irregularidades comprovadas nas atividades da seguradora (fls. 570/586).



É o relatório.

DECIDO:

Em que pese a argumentação do ilustre Advogado dos querelantes, razão assiste ao Representante do Ministério Público e à Defesa ao proporem, com fundamentação irrespondível, a improcedência da ação penal.

Cuida-se do crime tipificado no art. 139 do CP, que se caracteriza pela conduta de "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação".

Pela descrição do tipo, não se exige, sob o aspecto objetivo, que o fato ofensivo imputado seja *falso*. Mas, não tenho dúvida de que questão da *falsidade da imputação* deve ser apreciada, em conjunto, na análise do *elemento subjetivo* (dolo).

É sabido que os delitos dessa natureza somente se aperfeiçoam, sob o prisma subjetivo, quando evidenciado o *ânimo* de caluniar, difamar ou injuriar.

Segundo a doutrina:

"Não há o delito quando o sujeito pratica o fato com ânimo diverso, como ocorre nas hipóteses de 'animus narrandi', 'criticandi', 'defendendi', 'retorquendi', 'corrigendi' e 'jocandi' (**DAMÁSIO DE JESUS** - Código Penal Anotado, Saraiva, 19ª Ed., pág. 487).

"O dolo, considerado como vontade consciente e livre de praticar as condutas



incriminadas, revela-se (...) como o dado de subjetividade prevalecente. Em algumas hipóteses, além do dolo, exige-se que o agente, ao realizar a figura criminosa, esteja possuído por uma especial carga anímica, como se observa nos crimes de calúnia, difamação, injúria etc." (ALBERTO SILVA FRANCO e outros "Leis Penais Especiais e sua interpretação jurisprudencial", RT, pág. 1.166).

A jurisprudência caminha no mesmo sentido:

"Crime contra a honra, em qualquer de suas modalidades (...) não pode existir senão com o dolo específico que lhe é inerente, isto é, a vontade consciente de ofender a honra ou a dignidade alheias" (JUTACRIM 34/315).

"O 'animus narrandi' como os outros 'animi' exclui o elemento subjetivo específico do crime contra a honra, isto é o propósito mau, a vontade perversa de difamar ou injuriar" (JUTACRIM 15/289).

"Ausente o elemento subjetivo, ou seja, o 'animus calumniandi, diffamandi vel injuriandi', verificando-se apenas o 'animus narrandi', não se configuram os delitos... (RT 527/381 e JUTACRIM 46/258).

.....



Em tais condições, a questão da *falsidade* do fato imputado (e a ciência desta circunstância por parte do suposto ofensor), não pode passar à margem de qualquer consideração, quando se está a perquirir da ocorrência do dolo de ofender.

Pois bem, no caso em exame há inúmeras circunstâncias que levam ao convencimento de que o querelado não agiu impelido pelo ânimo de difamar os querelantes, mas com a intenção de narrar e denunciar os fatos, bem como de criticar o modo de proceder da seguradora MAPFRE na solução dos sinistros, tudo com vistas a defender os interesses dos filiados ao sindicato do qual é presidente.

Vamos às provas.

A matéria questionada foi exposta no site do SINDIFUPI-SP¹ e consta de documento juntado à inicial.

Sob o título: A SEGURADORA DIFERENTE CONTINUA SONEGANDO IMPOSTOS, a publicação relata que (a) a MAPFRE continua fornecendo peças às oficinas reparadoras sem atender os dispositivos do ICMS, causando prejuízo aos consumidores, seja pela sonegação fiscal, seja pela demora no envio das peças; (b) para se ter uma ideia do descaso da seguradora com seus segurados e terceiros, na semana passada o coordenados de peritos (Cleverson Ogeda de Oliveira) determinou a todos os seus subordinados que não abrissem exceção quanto ao fornecimento de peças pela seguradora em suas oficinas credenciadas, independentemente da urgência do consumidor

www.sindifupi.org.br



quanto ao reparo do veículo; (c) provavelmente pela sensação de impunidade que norteia as seguradoras ou por ter certeza de que o setor está refém de suas ilegalidades (fls. 40).

A materialidade e autoria não são objeto de controvérsia.

querelado informou, no interrogatório judicial, que é presidente do SINDIFUPI-SP desde 2003 e publicou no site daquela entidade o texto em exame. Explicou que a mantinha relacionamento difícil com as MAPFRE reparadoras, pois insistia na utilização da rede credenciada e não aprovava os orçamentos dos consertos, ao fixar valores incompatíveis com o mercado. Além disso, a seguradora fornecia às oficinas peças do chamado mercado alternativo, de qualidade inferior, de modo a induzir o consumidor a acreditar que eram originais ou com características idênticas. A respeito do ICMS, esclareceu que a MAPFRE não cumpre as determinações legais, pois não emite o pedido de fornecimento de peças e com isso deixa de recolher o tributo, tal como as outras seguradoras, com base em uma ADIN. Esse procedimento prejudica os reparadores, que não conseguem escriturar a entrada das notas de aquisição das peças e a posterior saída, obrigação fiscal a eles imposta por lei. Os fatos foram relatados na CPI das Seguradoras, cujo relatório final aponta a irregularidade fiscal. Portanto, ao publicar a matéria, não agíu com intenção de ofender a honra dos querelantes, mas no intuito de alertar os donos das oficinas reparadoras a respeito das referidas irregularidades. No que se refere à colocação da imagem do personagem "DICK VIGARISTA", esclareceu que não tinha como alvo os querelantes, mas as oficinas reparadoras que aderiam aos



procedimentos irregulares e que sempre "perdiam no final" (fls. 525/527).

A testemunha Flávio Luiz Oliveira Pires, gerente de sinistros de automóveis da MAPFRE, desmentiu o querelado ao afirmar que "todos os fatos descritos na referida publicação não são verdadeiros". Disse que a seguradora mantém serviço de atendimento aos clientes com vistas a agilizar as vistorias, mas é "facultativo", uma vez que os veículos podem ser encaminhados diretamente às oficinas. A seguradora também fornece as peças para os reparos, sem caráter de obrigatoriedade e sim "objeto de negociação entre a oficina e o perito da companhia". A MAPFRE fornece as peças "para a garantia de que serão utilizadas as genuínas e para evitar a bitributação...". Mas, consignou que não há nenhuma consequência para as oficinas que preferirem adquirir diretamente as peças, "desde que se submetam aos valores de mercado aceitos pela MAPFRE para o reembolso". Caso não haja acordo existem duas soluções: "o segurado pagar a diferença" ou "o veículo ser levado a outra oficina que se adapte aos valores de mercado" (fls. 506/507).

Estas três últimas afirmações da testemunha, transcritas entre aspas, evidenciam como é "facultativa" a opção do segurado ou das oficinas, diante critérios impostos pela da MAPFRE.

A testemunha **Jamilton de Sousa**, que trabalhou na *MAPFRE* de 2006 a 2009, como perito, endossou as palavras do querelado. Havia orientação aos peritos para que insistissem no fornecimento de peças para os consertos pela



seguradora e também para que utilizassem, nos orçamentos, tabela de preços do chamado "mercado alternativo", ou seja, peças não adquiridas nas concessionárias autorizadas, sem o controle de qualidade e por isso mais baratas. Além disso, recomendava-se aos peritos que insistissem na execução de "consertos" ao invés de substituições de peças, mesmo aquelas ligadas a itens de segurança (como roda de liga leve, barra de direção), tudo para diminuir o valor dos orçamentos. O querelante Cleverson era quem transmitia aos peritos essas orientações (fls. 508/510).

A testemunha Roberto Peres, que prestou depoimento em ação civel sobre os mesmos fatos (admitido como prova emprestada nestes autos - fls. 522), também ratificou as informações do querelado. Disse que foi proprietário de oficina filiada ao sindicato e credenciada junto à *MAPFRE* até 2009. Na época "o assunto da sonegação fiscal já era conhecido". O problema decorria do procedimento adotado pela seguradora, que encaminhava as peças acompanhadas de notas fiscais emitidas em nome dela e não das oficinas. Com isso, as prestadoras de serviço não podiam dar entrada das peças em seu estoque. Bastaria à seguradora fornecer o "pedido fiscal", documento que possibilitaria a emissão posterior de nota fiscal de mão de obra e outra nota das peças, com valor zero, ficando regular quanto ao Algumas oficinas foram autuadas pelo fisco em razão daquele procedimento irregular. Acrescentou que eventualmente ocorriam atrasos no fornecimento de peças. As vezes a seguradora fornecia peças não originais, do "mercado alternativo". Noutras, obrigava a oficina a adquirir peças não originais, mesmo nos reparos de veículos novos. Em certos casos a seguradora estipulava o valor de reembolso inferior ao de mercado, de modo a



obrigar a oficina a adquirir peças do chamado "alternativo". Tais peças não têm necessariamente a mesma qualidade das originais, algumas foram até recusadas pelas montadoras no controle de qualidade e colocadas no mercado paralelo. Outro aspecto: a *MAPFRE* e outras seguradoras não autorizavam a troca de rodas de liga leve, apenas a "recuperação", o que implicava na própria segurança do usuário. Os clientes ficavam desgostosos ao saber desses fatos e eram orientados a reclamar junto à seguradora. Por questionar o comportamento da seguradora, especialmente no que era lesivo ao consumidor, foi descredenciado pela *MAPFRE* (fls. 518/520).

A testemunha Fernando Capez (promotor de justiça licenciado, em exercício do mandato de deputado estadual), no mesmo compasso, confirmou os fatos descritos pelo querelado. Com efeito, no início de sua função parlamentar, em 2007, foi procurado pelo querelado, presidente do SINDIFUPI-SP, que lhe relatou várias irregularidades envolvendo empresas corretoras de seguros de veículos -- dentre as quais a MAPFRE --, que apresentavam o menor índice de pagamento aos segurados. No bojo das reclamações do querelado havia o fato de que a MAPFRE orientava os segurados, num primeiro momento, a procurar exclusivamente as oficinas credenciadas. E "quando o segurado não anuia a essa orientação havia insistência e oposição de obstáculos à liberação das indenizações, praticamente de modo a 'induzi-lo' a aceitar as regras das seguradoras". Outra denúncia dizia respeito ao fornecimento de peças não originais às oficinas para que fossem utilizadas nos consertos. Os fatos delatados foram objeto de investigação na CPI das Operadoras de Seguro, da qual o depoente foi sub-relator. Em depoimentos prestados à CPI



algumas pessoas informaram que as seguradoras credenciavam oficinas de segunda categoria, conhecidas como "boca de porco", as quais, por sua vez, adquiriam peças sem nota fiscal e recondicionadas, para utilização como se fossem originais. Ao término das investigações o depoente elaborou relatório (cópia às fls. 226/408), cujo teor ratificou perante este Juízo, sem qualquer ressalva ou retificação decorrente de algum fato posterior. Acrescentou que "desde o primeiro contato com o guerelado jamais observou que ele tivesse o propósito senão o de defender os interesses do sindicato e não com alguma pretensão pessoal". Ele "sempre relatou fatos objetivos envolvendo o conjunto das seguradoras, nunca tendo demonstrado intenção de atingir especificamente a querelante". Além disso, "era perceptivel que o querelado demonstrava profunda indignação em relação aos procedimentos das seguradoras e a postura dele servia para dar credibilidade aos fatos delatados". As denúncias sempre se referiam a várias seguradoras e não especificamente à MAPFRE (fls. 523/524).

No que se refere ao citado relatório da CPI, como bem destacou o ilustre Promotor de Justiça **Airton Buzo Alves** nas judiciosas alegações finais (**fls. 564/565**):

"... observa-se que foram apuradas inúmeras irregularidades praticadas pelas empresas seguradoras em detrimento, sobretudo dos segurados, na qualidade de consumidores, e também das oficinas reparadoras.



"Entre tais irregularidades apuradas destaca-se o uso de peças não originais e usadas, ambas de qualidade inferior, muitas delas com risco à segurança do consumidor/segurado e de terceiros. A utilização apenas da rede credenciada de oficinas reparadoras em detrimento das oficinas não credenciadas e da liberdade de escolha do segurado. E a prática de irregularidade fiscal pela não emissão do 'pedido de fornecimento de peça', ao invés da nota de aquisição.

"Algumas dessas irregularidades caracterizaram evidente ofensa ao Código de Defesa do Consumidor e foram objeto de representação ao Ministério Público, ofertada pelo nobre Deputado Fernando Capez (cf. fls. 410/425), e também foram alvo de investigação civil pública (fls. 429/425).

"A propósito da irregularidade apontada na CPI e concernente ao ICMS, duas foram as análises efetuadas acerca da conduta fiscal das seguradoras.

"Na primeira, acerca da aquisição de peças não originais, consta nota técnica da Secretaria da Fazenda



descrevendo irregularidade caracterizadora de sonegação fiscal, pela não emissão do pedido de fornecimento de peças e emissão de nota fiscal em nome do segurado ou da oficina reparadora (cf. fls. 70v.).

"A segunda análise feita pela CPI refere-se à utilização de peças extraídas de salvados em sinistros, nos quais, independentemente da posição do fisco estadual, as seguradoras estavam apoiadas em decisão judicial proferida numa ADIN para não recolherem o ICMŞ (cf. fls. 70v.).

"Em face dessas constatações, os ilustres membros da citada CPI aprovaram relatório com as providências de remessa dos autos à Secretaria da Fazenda para apuração dos fatos 'diante dos fortes indícios da prática de sonegação fiscal' (cf. fls. 73)".

Como se observa do exame das referidas provas (oral e documental), de um lado existe o depoimento solitário da testemunha Flávio, resumido na expressão "todos os fatos descritos na referida publicação não são verdadeiros". De outra parte, em abono à versão do querelado, os depoimentos das testemunhas Jamilton, Roberto, do Deputado Fernando Capez, e as conclusões da CPI, resumidas no relatório final.



Apenas para argumentar, ainda que fossem excluídos dos autos os depoimentos de Jamilton e Roberto, em face das dúvidas suscitadas pelos querelantes acerca da credibilidade dessas informações, as outras provas, em especial as palavras do diligente Deputado Capez e as conclusões da CPI das Seguradoras, seriam suficientes para afastar o dolo na conduta do querelado.

É que os fatos por ele referidos na matéria objeto do litígio foram objeto de ampla discussão e de apuração na citada CPI, cujo resultado apontou "suposta prática de sonegação fiscal", a merecer apuração pelos órgãos competentes.

Como lembrou o Doutor Promotor de Justiça:

"... os indícios de sonegação fiscal foram bem destacados no relatório da CPI e tal aspecto coincide com a versão do querelado, no sentido de ter elaborado tal matéria a partir da publicação do citado relatório e, máxime, acerca da irregularidade concernente ao fornecimento de peças não originais e do mercado alternativo.

"Note-se, ainda, que o pedido de arquivamento de inquérito policial que apurava o delito de sonegação fiscal, mencionado pelos querelantes no memorial, refere-se à utilização de peças oriundas de salvados e não das peças de qualidade inferior adquiridas no mercado alternativo (cf. fls. 44/46).

"Ademais, observa-se que o citado relatório foi publicado no Diário Oficial em 02 de junho de 2009, um pouco antes da divulgação da matéria atacada nestes autos" (fls. 564/565).

Os outros fatos citados pelo querelado na matéria sub judice e no interrogatório judicial (questões ligadas ao fornecimento de peças às oficinas credenciadas, utilização de peças do mercado alternativo, não aprovação de orçamentos de modo a forçar a utilização das empresas credenciadas etc.) também encontram apoio nas referidas provas documental e testemunhal.

De modo que é razoável a versão do querelado, de que agiu com intuito de alertar os donos das oficinas reparadoras a respeito das referidas irregularidades, a fim de prevenir eventual responsabilidade fiscal destes últimos, o que afasta o dolo de difamar.

Analiso, agora, assunto trazido à colação nas alegações finais dos querelantes, o julgamento favorável, em grau de recurso, na ação de indenização por dano moral que versou sobre os mesmos fatos.

É certo que o Egrégio Tribunal de Justiça, por sua Colenda Quarta Câmara de Direito Privado, e *por maioria de votos*, deu provimento, em parte, ao recurso da autora (*MAFRE*), para condenar o SINDIFUPI-SP e o querelado à reparação de dano moral por *calúnia*.



O respeitável julgamento, todavia, não tem o efeito de interferir no resultado desta ação penal.

É sabido que a decisão na esfera cível não repercute, necessariamente, no campo criminal, pois os requisitos à caracterização das respectivas responsabilidades são diferentes.

Além disso, no caso *sub judice*, a condenação à indenização por *calúnia*, na referida ação cível, jamais poderia ter efeito semelhante para fins criminais.

É que não se trata, aqui, do crime de calúnia.

O culto patrono dos querelantes, ciente de que à *MAPFRE*, pessoa jurídica, não poderia ser atribuída a prática do crime de sonegação fiscal, e, portanto, não haveria calúnia contra ela, optou pela tipificação dos fatos no delito de difamação (ofensa à honra objetiva, com imputação de fato certo lesivo à reputação).

Caso a acusação pudesse envolver calúnia, aliás, outras consequências seriam inevitáveis, dentre as quais a exceção da verdade como meio de defesa excludente da própria tipicidade penal. Isto porque a imputação de fato criminoso verdadeiro não caracteriza o crime do art. 138 do CP, sob o aspecto objetivo, independentemente da intenção de quem o propala.

Não há incompatibilidade, portanto, entre o resultado da ação de indenização (responsabilidade do querelado e do sindicato por ilícito civil, de conteúdo mais amplo e objetivo) e a conclusão de que não se aperfeiçoou o crime de difamação por ausência de caracterização do elemento subjetivo do tipo.

Este documento é cópia do original código 010000002S52W.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL I – SANTANA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Outra questão: a utilização de figura do conhecido "DICK VIGARISTA" a ilustrar a matéria.

O querelado alegou que não quis se referir aos querelantes, mas alertar os proprietários de oficinas reparadoras de que a adesão a certos procedimentos questionáveis leva sempre à "perda no final", como acontecia com aquele personagem nos desenhos animados.

A referida versão, no contexto, não é convincente. A vinculação da figura à conduta irregular da seguradora descrita no corpo da publicação é mais verossímil. Mesmo assim, a conduta não é suficiente para caracterizar o crime de difamação.

Aproveitando, neste ponto, a decisão da ação de indenização da esfera cível, é interessante observar:

É bem verdade... que o tom agressivo adotado, inclusive com a utilização da figura de um palhaço e também de personagem de história em quadrinhos relacionada a atividades ilícitas ("Dick Vigarista"), não chega a invadir o campo da ilicitude. Com efeito, examinada a relação entre as partes ao enfoque histórico dos conflitos entre empresa e sindicato, no geral permeados por paixões ideológicas, não é difícil verificar que o propósito dos réus era, primordialmente, o de defender os interesses dos associados da entidade sindical".





"Por conta disso, os excessos verificados, alusivos a uma suposta conduta irregular da apelante na regulação de sinistros e até mesmo à utilização de figuras de matiz lúdico para dar forma à luta encampado pelo sindicato, não transcendem em sua maior parte os limites impostos pela lei maior do país, devendo realmente ser entendidos como utilização do direito à informação, da liberdade de expressão e à crítica" (fls. 544).

Vale dizer, a menção à caricatura não tem a seriedade necessária para a tipificação do crime em exame.

Por fim, não se pode desconsiderar uma referência contida na r.sentença proferida na ação de indenização e no r.voto divergente proferido no julgamento do recurso daquela demanda:

"... as referidas matérias anunciam fatos que estavam sendo realmente investigados, inclusive através de CPI e que já eram do conhecimento público.

"Como manifestação do pensamento cuja liberdade é garantida constitucionalmente, não se pode entender referidas matérias como inverídicas ou caluniosas" (fls. 547/548).



Em conclusão, a improcedência da ação penal é medida que se impõe.

Conclusão:

Isto posto, julgo improcedente a ação penal privada proposta por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e CLEVERSON OGEDA DE OLIVEIRA contra ÂNGELO JOSÉ LEITE CARDOSO COELHO.

Absolvo o querelado, o que faço com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

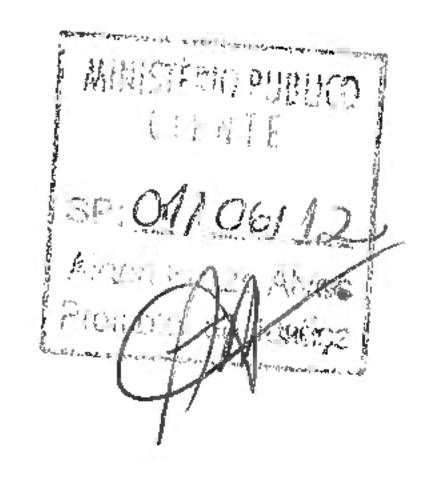
Arcarão os querelantes com o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, de acordo com a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil e por aplicação subsidiária do art. 20 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado extraia-se cópia das principais peças e remeta-se ao Ministério Público para as providências cabíveis (fls. 564, testemunha Flávio).

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

Carlos Barros Nogueira Juiz de Direito



60%

Processo nº 0009492-67.2010.8.26.0001

CERTIDÃO

CE R T I F I C O e dou fé que nesta data procedi ao registro da r. sentença no sistema SAJ. São Paulo, 30 de maio de 2012. Eu, _______, (Maria José de Mattos), escrevente, subscrevi.

PUBLICAÇÃO

Em 30 de maio de 2012, faço pública em cartório a respeitável sentença de fls. Sel los. Eu, , (Maria José), escrevente, subscrevi.

Emitido em: 11/06/2012 12:29 Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0062/2012, foi disponibilizado na página 1488 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/06/2012. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado Sergio Rosenthal (OAB 114806/SP) Andréa Cristina D'angelo (OAB 186397/SP) Rogerio Neres de Sousa (OAB 203548/SP)

Teor do ato: "Setença proferida aos 30.05.2012 que segue resumida: Isto posto, julgo improcedente a ação penal privada proposta por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e CLEVERSON OGEDA DE OLIVEIRA contra ÂNGELO JOSÉ LEITE CARDOSO COELHO. Absolvo o querelado, o que faço com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Arcarão os querelantes com o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, de acordo com a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil e por aplicação subsidiária do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado extraia-se cópia das principais peças e remeta-se ao Ministério Público para as providências cabíveis (fls. 564, testemunha Flávio). Prazo para interposição de recurso. "

São Paulo, 11 de junho de 2012.

Silvia Cristina Monteiro Vieira de Freitas Coordenador